

MERCOSUL/GMC/RES Nº 9/99

**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE A INCLUSÃO DE NOVOS
ADITIVOS NA LISTA POSITIVA DE ADITIVOS PARA MATERIAIS PLÁSTICOS
(RESOLUÇÃO GMC Nº 95/94)**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Resoluções Nº 56/92, 91/93, 95/94, 152/96 e 38/98 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação Nº 67/97 e do SGT Nº 3 “Regulamentos Técnicos e Avaliação da Conformidade”.

CONSIDERANDO:

Que os Estados Partes acordaram completar a lista positiva de aditivos para materiais plásticos, com a inclusão de novos aditivos na Resolução GMC Nº 95/94.

Que o acordado facilitará a comercialização de alimentos no MERCOSUL.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art 1 Incluir na Resolução GMC Nº 95/94 um novo item, após o item 8:

“9. Os limites de migração específica de solventes são estabelecidos do ponto de vista sanitário. Com relação à parte sensorial, deve ser respeitado o item 6 da Resolução GMC Nº 56/92”.

Art 2 Aprovar a inclusão no Anexo I da Resolução GMC Nº 95/94 dos seguintes aditivos para materiais plásticos com as restrições que estão incluídas no Apêndice I da presente Resolução.

Acetato de isopropila (*)

Acetato de propila (*)

Ciclohexano (*)

Dimetilaminoetanol (6)

Etilbenzeno (7)

Heptano (*)

Hexano (*)

Hidrocarbonetos leves de petróleo desodorizados (LV)

Metiletilcetona (8)

Metil-isobutil-cetona (9)

Monobutiléter do dietilenoglicol (*)

Monobutiléter do etilenoglicol (*)

Monoetiléter do dietilenoglicol (*)

Monoetiléter do etilenoglicol (*)

Nafta de petróleo (LVI)

Petrolato (LVII)

Tolueno (10)

Xileno (11)

Apêndice I

(LV)- deve cumprir as exigências do FDA 178.3650

(LVI) deve cumprir as exigências do FDA 172.250

(LVII) deve cumprir as exigências do FDA 178.3700

(6) Dimetilaminoetanol LME=18mg/kg

(7) Etilbenzeno LME=0,6 mg/kg.

(8) Metiletilcetona LME=5mg/kg

(9) Metilisobutilcetona LME=5mg/kg

(10) Tolueno LME= 1,2mg/kg.

(11) Xileno LME= 1,2mg/kg

Art 3 Os Estados Partes colocarão em vigência as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para o cumprimento da presente Resolução por intermédio dos seguintes organismos:

ARGENTINA:

1. Ministerio de Economía y Obras y Servicios Públicos.
 - 1.1. Secretaría de Agricultura, Ganadería, Pesca y Alimentación.
 - 1.1.1. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria .
 - 1.1.2. Instituto Nacional de Vitivinicultura (INV)

2. Ministerio de Salud y Acción Social
 - 2.1. Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica
 - 2.1.1 Instituto Nacional de Alimentos (INAL)

BRASIL:

1. Ministério da Saúde

PARAGUAI:

1. Ministerio de Industria y Comercio
 - 1.1. Instituto Nacional de Tecnología y Normalización (INTN)

2. Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social.
 - 2.1. Instituto Nacional de Alimentación y Nutrición (INAN)

URUGUAI

1. Ministerio de Salud Pública (MSP).

Art 4 Os Estados Partes do MERCOSUL deverão incorporar a presente Resolução a seus ordenamentos jurídicos internos antes do dia 9 de setembro de 1999.

XXXIII GMC – Assunção, 9/III/99